



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 729 E 730, DE 2012

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2011, da Deputada Elcione Barbalho, que altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender ao catador de caranguejo o benefício do seguro-desemprego durante o período do defeso da espécie.

PARECER Nº 729, DE 2012 (Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei da Câmara (PLC), nº 53 de 2011 (PL nº 1.186, de 2007, na Casa de origem), da Deputada Elcione Barbalho, que *altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender ao catador de caranguejo o benefício do seguro-desemprego durante o período do defeso da espécie.*

A proposição contém cinco artigos. O art. 1º trata dos objetivos da lei, e o art. 2º altera a ementa da Lei nº 10.779, de 2003, adequando-a ao novo conteúdo. O art. 3º altera a referida Lei, para estender

o benefício do seguro desemprego aos catadores de caranguejo que exerçam suas atividades de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar.

O art. 4º também modifica a Lei, para estabelecer as condições de enquadramento dos catadores de caranguejo como beneficiários do seguro-desemprego. O art. 5º trata da cláusula de vigência.

Conforme a justificação que acompanha o PLS, a autora argumenta que desde 1991 o pescador tem direito ao seguro-desemprego durante o período de defeso. No entanto, os catadores de caranguejo, que igualmente estão sujeitos ao defeso, não recebem o mesmo amparo da Previdência Social para a sua subsistência.

Além da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o PLS será analisado também pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta a decisão terminativa.

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas ao PLC nº 53, de 2011.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos V e XVI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos à pesca e ao emprego, previdência e renda rurais.

Quanto à análise da matéria, caberá à CAS, em face do caráter terminativo, manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Com respeito ao mérito, entende-se que o Projeto de Lei trará justiça aos catadores de caranguejo. O caranguejo-uçá é um dos mais importantes componentes da fauna dos manguezais brasileiros, ocorrendo com maior ou menor abundância em toda a vasta extensão ocupada pelos mesmos, desde o Amapá até Santa Catarina. Assim como outras espécies marítimas e fluviais, está sujeito ao período de defeso, necessário à sua preservação.

Anualmente são capturadas mais de 11 mil toneladas de caranguejos nos mangues do litoral brasileiro, sobretudo nas regiões Norte e Nordeste, por milhares de catadores que, no período de defeso, ficam sem parte importante de sua renda e sujeitos às sanções da legislação de crimes ambientais.

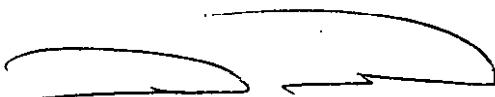
É, portanto, muito justo que, assim como pescadores profissionais que exercem sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, tais catadores tenham direito ao seguro-desemprego. Ademais, a concessão do benefício dará maior efetividade ao período de defeso e à preservação da espécie, por estimular o efetivo cumprimento da legislação ambiental.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2011.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2011.

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 53, DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 22/9/2011, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR:

Sen. Acir Gurgacz

Sen. Waldemir Moka

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

DELcíDIO DO AMARAL	1. ANGELA PORTELA
ANTONIO RUSSO	2. EDUARDO SUPLICY
ZEZE PERRELLA	3. WALTER PINHEIRO
CLÉSIO ANDRADE	4. BLAIRO MAGGI
ACIR GURGACZ <i>(presidente)</i>	5. JOÃO DURVAL
RODRIGO ROLLEMBERG	6. ANTONIO CARLOS VALADARES

BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

WALDEMIR MOKA <i>(relator)</i>	1. GARIBALDI ALVES
CASILDO MALDANER	2. ROBERTO REQUIÃO
EDUARDO AMORIM	3. VALDIR RAUPP
ANA AMÉLIA <i>(relator)</i>	4. LUIZ HENRIQUE
REDITARIO CASSOL	5. CIRO NOGUEIRA
BENEDITO DE LIRA	6. JOÃO ALBERTO SOUZA

BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)

FLEXA RIBEIRO	1- ALOYSIO NUNES FERREIRA
CYRO MIRANDA	2- ALVARO DIAS
JAYME CAMPOS	3- DEMÓSTENES TORRES

PTB

SÉRGIO SOUZA (PMDB/PR) <i>(relator)</i>	1- MOZARILDO CAVALCANTI
--	-------------------------

PSOL

VAGO	1- VAGO
------	---------

PARECER Nº 730, DE 2012
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão em caráter terminativo o Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2011, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, que *altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender ao catador de caranguejo o benefício do seguro-desemprego durante o período de defeso da espécie.*

A iniciativa estabelece que o art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pescador profissional e o catador de caranguejo que exerçam suas atividades de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, farão jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.”

O parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, alterado por este projeto de lei, passa a definir como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. E o parágrafo segundo estabelece que o período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador e o catador se dediquem.”

As alterações propostas visam somente adaptar a legislação vigente para incluir os catadores de caranguejo entre os beneficiários do seguro-desemprego na época de defeso.

Para se habilitar ao benefício, o pescador e agora também o catador de caranguejo deverão apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I- registro de pescador ou de catador de caranguejo profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de 1 (um) ano da data do início do defeso;

II - comprovação de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador ou assemelhado e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal ou o catador de caranguejo que comprove:

a) o exercício da profissão na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca ou à coleta de caranguejo, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Fica estabelecido ainda, que o Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

No prazo regimental foram oferecidas três emendas à proposição, todas de autoria da eminentíssima Senadora ANA RITA.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar, em caráter terminativo, o projeto de lei ora em análise.

Disposições relativas à contratação ao seguro-desemprego estão afetas ao campo do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

No mérito, a proposição é oportuna e atual. Há restrições impostas pelo *Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA* e outros órgãos de fiscalização do meio ambiente que impõem aos catadores de caranguejo a proibição da cata em determinados períodos do ano, assim como acontece com a pesca, a fim de proteger as espécies e conservar o meio ambiente.

O projeto nada mais faz que garantir o direito já assegurado aos pescadores artesanais, conforme previsto na Lei nº 10.779, de 2003, aos catadores de caranguejo.

A exclusão dos catadores de caranguejo dos benefícios da Lei nº 10.779, de 2003 fere o princípio da universalidade da cobertura, previsto no inciso I, do art. 194, da Constituição Federal. Esse princípio determina que não se faça distinção entre pessoas que enfrentam adversidades que as impeça de trabalhar para obter seu sustento.

Considera-se, ainda o princípio da igualdade, para se assegurar o benefício do seguro-desemprego aos catadores de caranguejo durante o período de defeso da espécie. Tanto o pescador artesanal como o catador de caranguejo enfrentam período de desemprego pelo mesmo motivo, sendo justo que ambos sejam amparados pelo seguro social, nas mesmas condições.

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal, em sessão de 22 de setembro de 2011, já deliberou sobre esta proposição, aprovando o relatório do Senador WALDEMIR MOKA.

Na CRA ficou consignado que o caranguejo-uçá é um dos mais importantes componentes da fauna dos manguezais brasileiros, ocorrendo com maior ou menor abundância em toda a vasta extensão ocupada pelos mesmos, desde o Amapá até Santa Catarina. Assim como outras espécies marítimas e fluviais, está sujeito ao período de defeso, necessário à sua preservação.

Também se informou que anualmente são capturadas mais de 11 mil toneladas de caranguejos nos mangues do litoral brasileiro, sobretudo nas regiões Norte e Nordeste, por milhares de catadores que, no período de defeso, ficam sem parte importante de sua renda e sujeitos às sanções legislação de crimes ambientais, razões pela qual a proposição merece o nosso acolhimento.

Em relação às emendas apresentadas pela Senadora ANA RITA, optamos por sugerir a aprovação parcial da emenda nº 1 e a rejeição das emendas nº 2 e 3, pelos seguintes argumentos.

A emenda nº 1 pretende atualizar a denominação do órgão administrativo federal responsável pelo setor pesqueiro de Secretaria Especial para Ministério da Pesca e Aquicultura, em face da publicação da Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009. Altera também o inciso IV do art. 2º, mas sem mudança substantiva de conteúdo.

Tais alterações constituem mera atualização de redação em função de norma superveniente e, em nada alteram ou modificam o mérito da proposição, e têm amparo no art. 135 do Regimento Comum, subsidiário ao Regimento do Senado Federal, onde está consignado que a retificação de incorreções de linguagem, feita pela Câmara revisora, desde que não altere o sentido da proposição, não constitui emenda que exija sua volta à Câmara iniciadora.

Assim, somos pela aprovação parcial da emenda, apenas para atualizar a denominação do órgão administrativo competente de Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República para *Ministério da Pesca e Aquicultura*.

A emenda nº 2 pretende a supressão do art. 2º do PLC nº 53, de 2011, que altera a redação da ementa da Lei 10.779, de 2003, o que não tem maiores consequências uma vez que a ementa não tem efeito jurídico, apenas enuncia o tema abordado pela Lei.

A emenda nº 3 já adentra no mérito do projeto e inclui outras atividades a serem abrangidas com a concessão de seguro-desemprego. A nosso ver tais atividades poderão ser objeto de regulamento, uma vez que a pesca não abrange apenas a captura de peixes, mas também de outras espécies que poderão ser listadas em decreto. Além disso, a inclusão de matéria nova implicaria revolver o mérito da proposição com nova sequência de votações pela Câmara dos Deputados o que acabaria prejudicando os demais beneficiários.

A emenda também suprime a redação atual do § 1º do art. 2º que define o regime de economia familiar na atividade o que é essencial para a identificação dos beneficiários pela presente lei.

Por essas razões, opinamos pela aprovação parcial da emenda nº 1, e rejeição das emendas nºs 2 e 3.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2011, pela rejeição das emendas nºs 2 e 3, e pela aprovação parcial da emenda nº 1, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº 1

(à EMENDA Nº 1 DA CAS)

Dê-se ao inciso I do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, alterado pelo art. 4º do PLC nº 53, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º

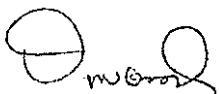
I – registro de pescador ou de catador de caranguejo profissional devidamente atualizado, emitido pelo Ministério da pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de 1 (um) ano da data do início do defeso;

.....”

Sala da Comissão, 13 de junho de 2012.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente



, Relatora

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2011 e a Emenda nº 1-CAS, oferecida pela Senadora Ana Rita (Art. 122, I, RISF) e acatada pela Relatora, Senadora Vanessa Grazziotin, nos termos da Subemenda nº 1-CAS. Ficam rejeitadas as Emendas nº's 2 e 3, oferecidas pela Senadora Ana Rita.

EMENDA Nº 1-CAS (nos termos da Subemenda nº 1-CAS)

Dê-se ao inciso I do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, alterado pelo art. 4º do PLC nº 53, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º

I – registro de pescador ou de catador de caranguejo profissional devidamente atualizado, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de 1 (um) ano da data do início do deseso;

.....”

Sala da Comissão, 13 de junho de 2012.

Senador JAYME CAMPOS

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais.

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 53, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 27ª REUNIÃO, DE 13/06/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: Senador Jayme Campos
RELATORA: Senadora Vanessa Grazziotin

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Palm (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
VAGO	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 53, DE 2011

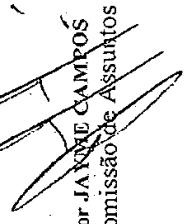
TITULARES		SUBENTES			
Nº	AUTOR	Nº	AUTOR	Nº	AUTOR
1	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	PAULO PAIM (PT)	X	
2	ANGELA PORTELA (PT)		HUMBERTO COSTA (PT)		
3	WELLINGTON DIAS (PT)		JOÃO DURVAL (PDT)	X	
4	RODRIGO ROLEMBERG (PSB)		VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X	
5	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	WALDEMAR MOKA (PMDB)	X	
6	PAULO DAVIM (PV)		ROMERO JUCÁ (PMDB)		
7	CASILDO MALDANER (PMDB)	X	RICARDO FERRACO (PMDB)		
8	ANA AMÉLIA (PP)		VAGO		
9	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	CÍCERO LÚCENA (PSDB)		
10	LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X	CYRO MIRANDA (PSDB)		
11	JAYMÉ CAMPOS (DEM)	X	VAGO		
12	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)		
13	JOÃO VICENTE CLAUDIO (PTB)		VICENTINHO ALVES (PR)		
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					
21					
22					
23					
24					
25					
26					
27					
28					
29					
30					
31					
32					
33					
34					
35					
36					
37					
38					
39					
40					
41					
42					
43					
44					
45					
46					
47					
48					
49					
50					
51					
52					
53					
54					
55					
56					
57					
58					
59					
60					
61					
62					
63					
64					
65					
66					
67					
68					
69					
70					
71					
72					
73					
74					
75					
76					
77					
78					
79					
80					
81					
82					
83					
84					
85					
86					
87					
88					
89					
90					
91					
92					
93					
94					
95					
96					
97					
98					
99					
100					
101					
102					
103					
104					
105					
106					
107					
108					
109					
110					
111					
112					
113					
114					
115					
116					
117					
118					
119					
120					
121					
122					
123					
124					
125					
126					
127					
128					
129					
130					
131					
132					
133					
134					
135					
136					
137					
138					
139					
140					
141					
142					
143					
144					
145					
146					
147					
148					
149					
150					
151					
152					
153					
154					
155					
156					
157					
158					
159					
160					
161					
162					
163					
164					
165					
166					
167					
168					
169					
170					
171					
172					
173					
174					
175					
176					
177					
178					
179					
180					
181					
182					
183					
184					
185					
186					
187					
188					
189					
190					
191					
192					
193					
194					
195					
196					
197					
198					
199					
200					
201					
202					
203					
204					
205					
206					
207					
208					
209					
210					
211					
212					
213					
214					
215					
216					
217					
218					
219					
220					
221					
222					
223					
224					
225					
226					
227					
228					
229					
230					
231					
232					
233					
234					
235					
236					
237					
238					
239					
240					
241					
242					
243					
244					
245					
246					
247					
248					
249					
250					
251					
252					
253					
254					
255					
256					
257					
258					
259					
260					
261					
262					
263					
264					
265					
266					
267					
268					
269					
270					
271					
272					
273					
274					
275					
276					
277					
278					
279					
280					
281					
282					
283					
284					
285					
286					
287					
288					
289					
290					
291					
292					
293					
294					
295					
296					
297					
298					
299					
300					
301					
302					
303					
304					
305					
306					
307					
308					
309					
310					
311					
312					
313					
314					
315					
316					
317					
318					
319					
320					
321					
322					
323					
324					
325					
326					
327					
3					

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO - EMENDA N° 1-CAS, NOS TERMOS DA SUBEMENDA N° 1 -CAS, AO PLC N° 53, DE 2011

		VITULARES		SUPLENTES	
		NÃO	AUTOR	NÃO	AUTOR
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	X				
PAULO PAIM (PT)					
ANGÉLICA PORTELLA (PT)					
HUMBERTO COSTA (PT)					
WELLINGTON DIAS (PT)	X				
JOÃO DURVAL (PDT)	X				
RODRIGO ROLEMBERG (PSB)	X				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)					
WALDEMIRO MOKA (PMDB)	X				
PAULO DAVIM (PV)					
ROMERO JUCA (PMDB)					
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				
RICARDO FERRACO (PMDB)					
ANA AMELIA (PP)					
VAGO					
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)					
CICERO LUCENA (PSDB)					
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				
JAYMÉ CAMPOS (DEM)	X				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)					
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					
JOÃO VICENTE CLÁUDINO (PTB)					
VICENTINHO ALVES (PR)					

TOTAL: 43 SIM: 12 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 13 / CG /2012.

OBS.: o voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum (art. 131, § 5º - RISF)


Senador JANINE CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

TEXTO FINAL DA EMENDA Nº 1-CAS, AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 53, DE 2011, APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS EM REUNIÃO DO DIA 13 DE JUNHO DE 2012.

EMENDA Nº 1 - CAS

Dê-se ao inciso I do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, alterado pelo art. 4º do PLC nº 53, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º

I – registro de pescador ou de catador de caranguejo profissional devidamente atualizado, emitido pelo Ministério da pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de 1 (um) ano da data do início do defeso;

.....”

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI N° 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

LEI N° 11.958, DE 26 DE JUNHO DE 2009.

Altera as Leis nºs 7.853, de 24 de outubro de 1989, e 10.683, de 28 de maio de 2003; dispõe sobre a transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Gratificações de Representação da Presidência da República; e dá outras providências.

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO Nº 115/2012 – PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 13 de junho de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSE SARNEY**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2011, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, que *altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender ao catador de caranguejo o benefício do seguro-desemprego durante o período do defeso da espécie*, e a Emenda nº 1-CAS, nos termos da Subemenda nº 1-CAS.

Respeitosamente

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão em caráter terminativo o Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2011, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, que *altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender ao catador de caranguejo o benefício do seguro-desemprego durante o período de defeso da espécie.*

A iniciativa estabelece que o art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pescador profissional e o catador de caranguejo que exerçam suas atividades de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, farão jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.”

O parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, alterado por este projeto de lei, passa a definir como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. E o parágrafo segundo estabelece que o período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador e o catador se dediquem.”

As alterações propostas visam somente adaptar a legislação vigente para incluir os catadores de caranguejo entre os beneficiários do seguro-desemprego na época de defeso.

Para se habilitar ao benefício, o pescador e agora também o catador de caranguejo deverão apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador ou de catador de caranguejo profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de 1 (um) ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador ou assemelhado e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal ou o catador de caranguejo que comprove:

a) o exercício da profissão na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca ou à coleta de caranguejo, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Fica estabelecido ainda, que o Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Não foram oferecidas emendas à proposição até esta data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar, em caráter terminativo, o projeto de lei ora em análise.

Disposições relativas à contratação ao seguro-desemprego estão afetas ao campo do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade nem de ilegalidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

No mérito, a proposição é oportuna e atual. Há restrições impostas pelo *Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA* e outros órgãos de fiscalização do meio ambiente que impõem aos catadores de caranguejo a proibição da cata em determinados períodos do ano, assim como acontece com a pesca, a fim de proteger as espécies e conservar o meio ambiente.

O projeto nada mais faz que garantir o direito já assegurado aos pescadores artesanais, conforme previsto na Lei nº 10.779, de 2003, aos catadores de caranguejo.

A exclusão dos catadores de caranguejo dos benefícios da Lei nº 10.779, de 2003 fere o princípio da universalidade da cobertura, previsto no inciso I, do art. 194, da Constituição Federal. Esse princípio determina que não se faça distinção entre pessoas que enfrentam adversidades que as impeça de trabalhar para obter seu sustento.

Considera-se, ainda o princípio da igualdade, para se assegurar o benefício do seguro-desemprego aos catadores de caranguejo durante o período de defeso da espécie. Tanto o pescador artesanal como o catador de caranguejo enfrentam período de desemprego pelo mesmo motivo, sendo justo que ambos sejam amparados pelo seguro social, nas mesmas condições.

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal, em sessão de 22 de setembro de 2011, já deliberou sobre esta proposição, aprovando o relatório do Senador WALDEMAR MOKA.

Na CRA ficou consignado que o caranguejo-uçá é um dos mais importantes componentes da fauna dos manguezais brasileiros, ocorrendo com maior ou menor abundância em toda a vasta extensão ocupada pelos mesmos, desde o Amapá até Santa Catarina. Assim como outras espécies marítimas e fluviais, está sujeito ao período de defeso, necessário à sua preservação.

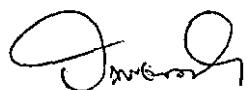
Também informou-se que anualmente são capturadas mais de 11 mil toneladas de caranguejos nos mangues do litoral brasileiro, sobretudo nas regiões Norte e Nordeste, por milhares de catadores que, no período de defeso, ficam sem parte importante de sua renda e sujeitos às sanções legislação de crimes ambientais, razões pela qual a proposição merece o nosso acolhimento.

III – VOTO

Em face do exposto opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relatora

EMENDA Nº 1
(ao PLC nº 53, de 2011)

Os incisos I e IV do Art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, com redação dada pelo art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 53 de 2011, passam a tramitar com a seguinte redação:

I – registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de 1 (um) ano da data do início do defeso;

.....

IV – atestado da Colônia de Pescadores ou de profissionais a que esteja filiado, responsável pela área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

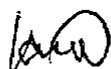
.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca atualizar o nome do Ministério da Pesa e Aquicultura, que a época da apresentação da proposição ainda era Secretaria Especial, ligada à presidência da República.

A alteração do inciso IV refere-se a ideia de não criar distinção na lei entre pescador e catador de caranguejo, uma vez que estando definido no Art. 1º, não há necessidade de repetir essa diferenciação.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2011.



Senadora ANA RITA

EMENDA Nº 2
(ao PLC nº 53, de 2011)

Suprime-se o Art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 53 de 2011, renumerando-se subsequentes.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca retirar da proposição o Art. 2º que modifica a ementa da Lei do seguro defeso para que não tenhamos uma modificação na lei que venha a criar categorias distintas para a mesma atividade, uma vez que a lei já trata catador de caranguejo como pescador artesanal. Não vislumbramos a necessidade de que na ementa esteja diferenciando as atividades.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2011.


Senadora ANA RITA

EMENDA Nº 3
(ao PLC nº 53, de 2011)

O Art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, com redação dada pelo art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 53 de 2011, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Considera-se pescador profissional, para fins desta Lei, todos os profissionais que se enquadrem na definição estabelecida na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, incluindo, entre outros, o catador de caranguejo ou marisco, o eviscerador, o observador de cardumes, o pescador de tartarugas e o catador de algas.

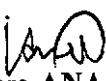
§ 2º.....”

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a redação atual cria uma inconsistência jurídica, uma vez que a legislação vigente já confere ao catador de caranguejo o direito ao seguro defeso, então ao se incluir na legislação uma diferenciação em relação ao pescador artesanal poderíamos estar criando a necessidade de nominar todas as outras categorias também incluídas como pescador artesanal.

Desta forma, entendemos que dispor no §1º todas as categorias ampliaria a juridicidade da matéria e impediria a criação de problemas legais para as demais categorias.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2011.


Senadora ANA RITA

Publicado no DSF, de 16/06/2012.